

Artigo 21.º: Banco Central Europeu

1. O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE.
2. A política monetária da União é levada a cabo através do SEBC. O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo de estabilidade dos preços, o SEBC presta apoio às políticas económicas gerais da União, a fim de contribuir para a realização dos objectivos da União. O SEBC leva a cabo a política monetária e as suas outras atribuições de banco central em conformidade com o disposto na Parte II da Constituição e nos Estatutos do SEBC e do BCE.
3. No exercício dos seus poderes e no cumprimento das suas atribuições e deveres, o BCE, os bancos centrais nacionais e qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão gozam de total independência, em conformidade com o disposto na Parte II. O BCE tem personalidade jurídica. O BCE goza de independência financeira. O BCE adopta os actos que forem necessários ao desempenho das atribuições do SEBC.